PARECER PRÉVIO - PA00 - 178/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3406/2020
PROTOCOLO	: 2030470
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: ODILSON ARRUDA SOARES (FALECIDO)
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INCONSISTÊNCIA NAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DO DFC – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – IMPROPRIEDADES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DA DOTAÇÃO INICIAL – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E ATOS LEGAIS – NÃO EVIDENCIAÇÃO DAS AÇÕES PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bonito, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor **Odilson Arruda Soares**, ex-prefeito municipal (falecido), dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, orientando o setor contábil; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bonito, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Odilson Arruda Soares, ex-prefeito municipal (falecido), remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Após análise, a Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e Gestão – DFCGG, a Auditoria e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades (ANA - DFCGG/CCM - 5457/2021, fls. 2832/2879 - peça 71; PAR - GACS PSS - 10367/2022, fls. 2881/2964 - peça 73 e PAR - 2ª PRC - 12154/2022, fls. 2965/2968 - peça 74).

O senhor Josmail Rodrigues, atual prefeito, foi intimado e apresentou resposta. Ao final, a equipe técnica concluiu pela regularidade com ressalvas (ANA - FTCA - 5616/2023, fls. 3103/3108 – peça 92) e a Procuradoria de Contas pela irregularidade (PAR - 1ª PRC - 9208/2023, fls. 3110/3116 – peça 94).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e que houve manifestação do atual prefeito, passo ao mérito. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza sob a forma de lei por meio: do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso do Município de Bonito, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei n. 1.506/2018), da LDO (Lei n. 1.487/2018) e da LOA (Lei n. 1.512/2018), remetidos a esta Corte de Contas na Remessa n. 11192.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do município de Bonito ocorreu por meio da Lei Municipal n. 1.512/2018 (LOA), para o exercício de 2019, através da qual foi estimada a receita no valor de R$ 85.700.000,00 e fixada à despesa

em igual valor (fl. 195). Foram abertos créditos adicionais alterando a dotação orçamentária inicial para R$ 98.240.599,95, conforme Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 57/62).

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da responsabilidade fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para a geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No exercício de 2019, o Município apresentou os seguintes índices:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Receita Corrente Líquida Ajustada: R$ 91.837.092,81 (DFCGG, fl. 2867)		
	R$	%
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	43.015.724,00	46,84 (DFCGG, fl. 2846)
Disponibilidade de Caixa Líquida (fl. 2847)	8.383.306,48	-
Dívida Consolidada Líquida (fl. 2848)	-587.502,00	-0,64

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 5457/2021.

Conforme a análise da equipe técnica, fls. 2847/2848, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à despesa com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2019**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,93**%** (Divisão) **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	24,93% (Divisão) **regular**
Aplicação área da Educação	25%	29,62% (Divisão) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	3,13% (Divisão) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	43,71% (Divisão) **regular**

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 5457/2021.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no Manual de Contabilidade Aplicado ao setor Público- MCASP – 7ª Edição e suas atualizações.

Segundo apurou a Divisão de Contas no tocante ao Balanço Orçamentário (fls. 1472/1474), houve excesso de arrecadação no percentual de 17,69% (Previsão Atualizada da Receita: R$ 85.700.000,00 e Receita Realizada: R$ 100.862.060,17), bem como, houve economia na execução da despesa no percentual de 7,19% (Dotação Atualizada: R$ 98.240.599,95 e Despesa Empenhada: 91.174.135,23). Quanto ao comportamento da despesa realizada no exercício, houve um superávit orçamentário no valor de R$ 9.687.924,94 (Receita Realizada: R$ 100.862.060,17 (-) Despesa Empenhada: 91.174.135,23).

Em relação ao Balanço Orçamentário o montante registrado na Dotação Inicial no valor de R$ 84.145.200,00 está divergente daquela informada no artigo 2º da Lei n. 1.512/2018 (LOA), fato que será tratado em tópico apartado.

O Balanço Financeiro indica um resultado financeiro negativo, em R$ 25.410.112,94 (fls. 1475/1477). O Balanço Patrimonial – Consolidado, apresenta um patrimônio líquido no exercício no valor de R$ 56.279.302,20 (fl. 1478).

No entanto, subsistem irregularidades e impropriedades as quais passo a decidir:

Achado	Critério	Argumentos de Defesa	Conselheiro relator
Intempestividade nas entregas dos Balancetes Mensais no SICOM.	Art. 45 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.	(...) deve ser ressaltado que tal evento não compromete os resultados das contas em tela. As informações foram devidamente encaminhadas ficando comprovado que não houve má-fé ou dolo por parte do Gestor. É de se verificar que também não houve prejuízo para a análise dessa e. Corte de Contas, uma vez que todas as informações foram evidenciadas na prestação de contas	Considerando que as informações foram apresentadas ao TCE/MS, ainda que intempestivamente, deixo de considerar a irregularidade.
A Prestação de Contas não está conforme o Manual de Peças Obrigatórias.	Anexo II, item 2.4.1, "B" da Resolução TCE/MS n. 88/2018.	Em suma o gestor afirma que está reencaminhando a documentação faltante bem como corrigindo os lançamentos que se encontravam divergentes.	Os comprovantes de publicação foram encaminhados, quanto aos demais itens faltantes o gestor justifica que o Decreto n. 254/2019 autoriza o cancelamento; sobre a divergência na relação de contas bancárias trata-se de investimentos do Instituto Municipal de previdência, portanto considero a irregularidade sanada.
Inconsistência no cálculo da Margem Orçamentária.	Art. 40, 41, 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.	Exmo. Sr. Relator, considerando a margem orçamentária estabelecida na LOA, tem-se que foi autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R$ 12.855.000,00, correspondendo a 15,00% da despesa fixada na LOA. Assim, foram abertos créditos, utilizando a margem orçamentária, no montante de R$ 3.246.000,22 – o que corresponde a 3,79% da despesa fixada.	Em resposta a este item o gestor encaminhou os decretos faltantes bem como o regulamento que alterou o limite para abertura de créditos suplementares (Decreto n. 007/2019). Irregularidade sanada.
Inconsistência nas alterações orçamentárias.	Art. 40, 41, 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.	Esclarecemos que o Decreto n. 109/2019 está correto, com a indicação da Fonte de Recursos Excesso de Arrecadação. O registro no Demonstrativo de Abertura dos Créditos Adicionais como "Recursos de Operação de	Trata-se sobre uma inconsistência entre os dados constantes no Decreto n. 109/2019 e o Demonstrativo de abertura de créditos adicionais. Entendo que esta divergência não foi capaz de afetar a

		Créditos" foi uma falha da geração do arquivo XML, considerando que não houve registro de Operação de Créditos no Anexo 10.	análise das contas em questão e que deve ser objeto de ressalva.
Realização de despesa sem prévio empenho.	Lei 4.320/64, art. 60, c/c Lei Complementar n. 101/2000, art. 18, § 2º.	(...) constatou-se que o Município empenhou parcialmente a folha do mês de dezembro, tendo em vista que os encargos, retenções e parte do 13º salário no montante de R$ 1.197.262,91 foram objeto de empenho somente no mês de janeiro de 2020, como despesas de exercícios anteriores (ND 319092). (...)cumpre ressaltar que não houve qualquer intenção de burlar o limite, considerando que foi aplicado 43,71% e o fato de que teria margem para o aumento. Assim, fica caracterizada como falha formal, devendo ser ressalvada.	O pagamento dos salários de dezembro foi realizado em desconformidade com os estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), embora tenha sido apurado o cumprimento do limite de despesa com pessoal pela equipe técnica, portanto, entendo que o item deve ser objeto de ressalva.
Impropriedades no Portal de Transparência do Município.	Art. 48, caput e § 1º, e 48 A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).	(...) cumpre dizer que irão ser tomadas as devidas providências para disponibilização dos documentos (PPA, LDO, LOA, Execução Pormenorizada da Despesa, Parecer Prévio, versões simplificadas do RGF e RREO) no Portal da Transparência.	Em nova consulta ao Portal da Transparência http://45.188.183.155:8079/transparencia/ acesso em 07/11/2023, verifica-se que não estão disponíveis os instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA. Recomendo a atual gestão que cumpra as normas referentes a transparência e publicidade.
Inconsistência no saldo da Dotação Inicial (BO)	Art. 101 e 102 da Lei Federal 4.320/64.	(...) esclarecemos que o valor da Dotação Inicial autorizado na Lei Orçamentária para Receita/Despesa no valor de R$ 85.700.000,00 foi registrado incorretamente na Despesa pelo valor de R$ 84.145.200,00, ficando caracterizada a falha na apropriação do Orçamento.	Conforme justificativa do gestor bem como análise da equipe técnica desta Corte de Contas houve o registro incorreto do valor da despesa, fato que não pode ser posteriormente corrigido. Acolho o entendimento da equipe técnica no sentido de recomendar ao atual gestor maior acuidade nos registros futuros.

Inconsistência no saldo das disponibilidades do Município.	Art. 105 da Lei 4.320/64. Art. 43 da LRF.	(...) reencaminhamos a Conciliação Bancária da Conta n. 0021-3, Agência 4732-6, Caixa Econômica, com o Saldo Contábil de R$ 330,35, regularizando a incorreção.	Em consulta aos demonstrativos de conciliação bancária, verifica-se que o mesmo apresenta um saldo bancário de R$ 330,35 valor que coincide com o extrato bancário. Portanto considero a Irregularidade sanada.
Inconsistência nos saldos das contas contábeis (Demonstração do Fluxo de Caixa- DFC)	IPC 08 – Metodologia para Elaboração da DFC.	Importa ressaltar que a divergência verificada na Demonstração interna do Anexo 18 não influenciou o resultado final do Anexo, o qual registrou Saldo da Disponibilidade de R$ 8.806.982,93 – valor que se concilia com os Anexos 13 e 14. Logo, tal fato não onera a regularidade desta Prestação de Contas, devendo ser ressalvado.	Conforme demonstrado pela equipe técnica bem como justificativa do gestor, a demonstração dos fluxos de caixa não foi preenchida conforme dispõe o MCASP. A inconsistência no saldo da DFC não trouxe prejuízo ao erário, nem prejudicou a análise das contas, somado ao fato do gestor a época ter falecido, recomendo a atual gestão maior acuidade nos registros futuros.
O Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para a Cobrança da Dívida Ativa e Atos Legais, não evidenciou as ações para cobrança da dívida ativa.	O Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas para a Cobrança da Dívida não evidenciou as ações adotadas, já que deixou de ser preenchido	Sobre este item não houve manifestação de resposta do gestor	A ausência do demonstrativo não prejudicou a análise das contas. Assim, recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor os documentos de remessa obrigatória.

As justificativas e documentos juntados pelo responsável sanaram as irregularidades inicialmente apontadas pela DFCGG e pela Procuradoria de Contas, permanecendo apenas a inconsistência no saldo da DFC, tal irregularidade não trouxe prejuízo ao erário, nem prejudicou a análise das contas, somado ao fato de o gestor a época ter falecido e caber somente recomendação a atual gestão, acolho o entendimento da equipe técnica pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas com ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bonito, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Odilson Arruda Soares, ex-prefeito municipal (falecido), dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, orientando o setor contábil;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS